

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.753.791-1

DATA: 07/05/19

PARECER CEE/CES Nº 116/20

APROVADO EM 07/07/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR n.º 148/19, de 05/11/19, referente ao reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, da Unioeste, ofertado no município e *campus* de Cascavel, na modalidade Educação a Distância.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Alteração do Parecer CEE/CES/PR n.º 148/19, de 05/11/19. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável.

I - RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 429/20 (fl. 485), de 24/06/20, encaminhou o Ofício nº 06/20, de 23/06/20, (fl. 484), da Unioeste, em que solicita alteração do Parecer CEE/CES/PR n.º 148/19, de 05/11/19, referente ao reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, da Unioeste, ofertado no município e *campus* de Cascavel, na modalidade Educação a Distância, nos seguintes termos:

(...)

Considerando a Portaria n.º 06712020-SETI, que convalida a autorização de funcionamento e reconhece o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, ofertado na modalidade de Educação a Distância (EaD) pela Unioeste/campus de Cascavel. Considerando que, novamente devido a um erro de clareza de informação no ofício e formulário de dados encaminhados pela Unioeste, a Portaria n.º 067/2020-SETI registra a oferta de 500 (quinhentas) vagas anuais pelo Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

Esclarecemos:

De fato, a primeira turma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, iniciada em 2017, teve a oferta de 500 vagas. Já a segunda turma, iniciada em 2019, teve a oferta de 230 vagas. Tais informações constam no formulário de dados encaminhados pela Unioeste (folha 11 do protocolado 15.753.791-1) e também foram registradas pelo Conselho Estadual de Educação no Parecer CEE/CES n.º 148/19 (folhas 470 e 471 do protocolado 15.753.791-1). Por se tratar de curso ofertado por meio de convênio com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior — CAPES, no âmbito do programa Universidade Aberta do Brasil — UAB, tanto a oferta de turmas do curso quanto o número de vagas ficam condicionados ao aprovado em editais CAPES/UAB para a articulação de cursos superiores na modalidade EAD, podendo variar de uma oferta para a outra. Deste modo, no intuito de mantermos a documentação do curso em consonância com suas reais condições de oferta, solicitamos a republicação da Portaria n.º 06712020-SETI, sem que conste na mesma o número de vagas anuais ofertadas, uma vez que, como destacado, a oferta do número de vagas está condicionada, a cada nova turma, ao aprovado em editais CAPES/UAB.
(...)

II. MÉRITO

O processo trata de pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR n.º 148/19, de 05/11/19, referente ao reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, da Unioeste, ofertado no município e *campus* de Cascavel, na modalidade Educação a Distância.

A instituição solicitou a alteração do referido Parecer, no que se refere à retirada da informação do número de vagas constante no voto do relator, uma vez que, a oferta do número de vagas está condicionada, a cada nova turma, ao aprovado em editais CAPES/UAB.

Desta forma, no Voto do Parecer CEE/CES/PR n.º 148/19, de 05/11/19:

Onde se lê:

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 1.980 (mil, novecentas e oitenta) horas, 500 (quinhentas) vagas anuais, regime de matrícula modular anual, período mínimo de integralização 02 (dois) e máximo de 03 (três) anos.

Leia-se:

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 1.980 (mil, novecentas e oitenta) horas, regime de matrícula modular anual, período mínimo de integralização 02 (dois) e máximo de 03 (três) anos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/CES/PR n.º 148/19, de 05/11/19, conforme o descrito no mérito deste Parecer, ficando inalterados os demais termos.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CES/PR n.º 148/19, de 05/11/19.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES